



A/C Coordenadora Legislativa

Angélica Martins Manso.

Projeto de Lei Complementar nº 4/2026

Assunto: Institui a contribuição de melhoria para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação e drenagem da Rua Geraldo Teodoro Martins de Franca de que decorra valorização imobiliária dos imóveis situados na sua zona de influência direta.

Autoria: Prefeito.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em cumprimento a determinação da direção-geral, e à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, SP, 24 de fevereiro de 2026.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

EMENTA: Institui a contribuição de melhoria para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação e drenagem da Rua Geraldo Teodoro Martins de Franca de que decorra valorização imobiliária dos imóveis situados na sua zona de influência direta.

AUTORIA: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de instituição de contribuição de melhoria para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação e drenagem da Rua Geraldo Teodoro Martins de Franca de que decorra valorização imobiliária dos imóveis situados na sua zona de influência direta.

O projeto prevê a delimitação da zona de influência, os critérios de rateio, a forma de notificação e o prazo de pagamento. Prevê, ainda: Memorial descritivo da obra; Orçamento detalhado do custo da obra; Zona beneficiada (delimitada); Fator de absorção do benefício (percentual da valorização que será tributado); Publicação de edital prévio; e prazo de 30 dias para impugnação pelos interessados.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

– Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:



— **“Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano;”

Quanto à competência, a matéria se adéqua a organização municipal, sendo adequada a iniciativa do chefe do executivo.

— A Contribuição de Melhoria é tributo vinculado, de competência comum (União, Estados, DF e Municípios), previsto no art. 145, III, da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 81 a 85 do Código Tributário Nacional (CTN) e pelo Decreto-Lei nº 195/1967. A sua finalidade é fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

— O fato gerador da contribuição é a **valorização imobiliária** decorrente da obra pública. A base de cálculo é o benefício resultante da obra, tomando-se este como o acréscimo de valor que a obra proporcionar ao imóvel.

— Assim, no que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

Pelo exposto, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o projeto trata de matéria tributária e administrativa. No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de fevereiro de 2026.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. **Daniel Bassi**

Ver. **Claudinei da Rocha**

Ver. **Gilson Pelizaro**

Ver. **Marco Garcia**

Ver. **Carlinho Petrópolis Farmácia**

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. **Gilson Pelizaro**

Ver. **Donizete da Farmácia**

Ver^a. **Andréa Silva**

Ver. **Marco Garcia**

Ver. **Carlinho Petrópolis Farmácia**



OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Ver. **Andréa Silva**

Ver. **Marco Garcia**

Ver. **Zezinho Cabeleireiro**